



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 5.787, DE 27 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre a remuneração dos militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **CONCEITUAÇÕES GERAIS**

Arts. 1º e 2º [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

TÍTULO II **DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR NA ATIVA NO PAÍS EM TEMPO DE PAZ**

CAPÍTULO I **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 3º [*\(Revogado pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

CAPÍTULO II **DO SOLDO**

Arts. 4º a 11. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

CAPÍTULO III **DAS GRATIFICAÇÕES**

Seção I **Disposições Preliminares**

Arts. 12. a 18. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

Seção II **Da Gratificação de Tempo de Serviço**

Arts. 19. e 20. [\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)](#)

Seção III
Da Gratificação de Habilitação Militar

Art. 21. [\(Revogado pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)](#)

Seção IV
Da Gratificação de Serviço Ativo

Arts. 22. a 27. [\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)](#)

Seção V
Da Gratificação de Localidade Especial

Arts. 28. a 32. [\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)](#)

CAPÍTULO IV
DAS INDENIZAÇÕES

Seção I
Disposições Preliminares

Arts. 33. e 34. [\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)](#)

Seção II
Das Diárias

Arts. 35. a 43. [\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)](#)

Seção III
Da Ajuda de Custo

Arts. 44. a 50. [\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)](#)

Seção IV
Do Transporte

Arts. 51. a 54. [\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)](#)

Seção V
Da Representação

Arts. 55. a 62. [\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)](#)

Seção VII
Da Compensação Orgânica

Arts. 63. a 73. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

CAPÍTULO V DOS OUTROS DIREITOS

Seção I Salário-Família

Arts. 74. e 75. [*\(Revogados Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

Seção II Da Assistência Médico-Hospitalar

Arts. 76. a 82. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

Seção III Do Funeral

Arts. 83. a 88. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

Seção IV Da Alimentação

Arts. 89. a 95. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

Seção V Do Fardamento

Arts. 96. a 99. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

Seção VI Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 100. [*\(Revogado pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

TÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR EM CAMPANHA NO PAÍS OU NO EXTERIOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 101. Ao militar em campanha, no país ou no exterior, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos artigos 1º a 100 desta Lei, observadas as prescrições deste Título.

Parágrafo único. Quando um contingente ou Força Brasileira estiver no exterior em cumprimento de compromissos internacionais de caráter pacífico, que venham a evoluir para situação de beligerância reconhecida em ato do Poder Executivo, os seus integrantes passarão a

ser remunerados segundo o estabelecido neste Título a contar da data fixada naquele ato. ([Vide art. 97 da Lei nº 8.237, de 30/9/1991](#))

Art. 102. Ao militar que seguir para um teatro de operações, e enquanto nele efetivamente permanecer além da remuneração, será devido:

- 1 - Abono de Campanha;
- 2 - Gratificação de Campanha.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste Título, consideram-se teatros de operações as áreas geográficas como tais definidas e delimitadas em decreto do Poder Executivo. ([Vide art. 97 da Lei nº 8.237, de 30/9/1991](#))

Art. 103. O pagamento ao militar empenhado em teatro de operações situado fora do território nacional processa-se da forma seguinte:

- 1 - Remuneração e Salário-Família: pagos em moeda nacional a pessoa ou à instituição que o interessado nomear;
- 2 - Abono de Campanha: pago em moeda nacional ao próprio militar;
- 3 - Gratificação de Campanha: paga em moeda nacional ou estrangeira, conforme for regulado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os descontos a que estiver sujeito o militar serão deduzidos da parcela paga no país em moeda nacional. ([Vide art. 97 da Lei nº 8.237, de 30/9/1991](#))

Art. 104. O militar considerado desaparecido ou extraviado, prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, terá a remuneração paga aos beneficiários com direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso do militar desaparecido ou extraviado, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos beneficiários na forma da lei, cessando o pagamento da remuneração.

§ 2º Verificando-se o reaparecimento do militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á se for o caso, o pagamento da diferença entre o montante a que faria jus, se tivesse permanecido em serviço e a pensão recebida pelos beneficiários. ([Vide art. 97 da Lei nº 8.237, de 30/9/1991](#))

CAPÍTULO II DO ABONO DE CAMPANHA

Art. 105. O Abono de Campanha é igual ao valor do soldo do posto ou graduação do militar e é concedido apenas uma vez durante todo o curso das operações.

Parágrafo único. O Abono de Campanha é pago ao deslocar-se o militar para um teatro de operações ou ao se iniciarem as hostilidades, para os que nele se encontrem. ([Vide art. 97 da Lei nº 8.237, de 30/9/1991](#))

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO DE CAMPANHA

Art. 106. A Gratificação de Campanha é concedida mensalmente ao militar que permanecer no teatro de operações e tem o valor do soldo do seu posto ou graduação.

§ 1º A Gratificação de Campanha é paga a contar da data em que o militar seguir para o teatro de operações ou daquela em que começarem as hostilidades, quando nele se encontrar.

§ 2º O direito à gratificação deste artigo cessa na data do término das hostilidades, reconhecida em ato do Poder Executivo, ou da retirada do militar do teatro de operações. ([Vide art. 97 da Lei nº 8.237, de 30/9/1991](#))

Art. 107. O militar baixado a hospital, em consequência de ferimento ou enfermidade contraída em campanha, continuará recebendo a gratificação de campanha durante todo o tempo em que estiver hospitalizado ou em licença por tal motivo, até o término das hostilidades. ([Vide art. 97 da Lei nº 8.237, de 30/9/1991](#))

Art. 108. O Suboficial, Subtenente ou Sargento em operações de guerra que, designado pelo Comandante da Força, desempenhar funções de oficial, faz jus à remuneração e gratificação de campanha do posto cujas funções exercer. ([Vide art. 97 da Lei nº 8.237, de 30/9/1991](#))

Art. 109. O militar, servindo em navio de guerra que for recolhido a porto, fora do teatro de operações, para execução de reparos, continuará percebendo a gratificação de campanha das condições abaixo:

1 - Até 30 (trinta) dias, para execução de reparos destinados à manutenção da eficiência do navio;

2 - Até 60 (sessenta) dias, para reparos de avarias sofridas em combate por ação do inimigo. ([Vide art. 97 da Lei nº 8.237, de 30/9/1991](#))

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS

Arts. 110. a 112. ([Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991](#))

CAPÍTULO II DOS PROVENTOS

Seção I Disposições Preliminares

Arts. 113. a 117. ([Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991](#))

Seção II Do Saldo e das Cotas de Soldo

Arts. 118. a 122. ([Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991](#))

Seção III Das Gratificações e Indenizações Incorporáveis

Art. 123. ([Revogado pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991](#))

Seção IV
Dos Incapacitados

Arts. 124. e 125. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

CAPÍTULO III
DO AUXÍLIO-INVALIDEZ

Art. 126. [*\(Revogado pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

CAPÍTULO IV
DO ADICIONAL DE INATIVIDADE

Art. 127. [*\(Revogado pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

CAPÍTULO V
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Arts. 128. a 135. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

TÍTULO V
DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I
DOS DESCONTOS

Arts. 136. a 139. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

CAPÍTULO II
DOS LIMITES

Arts. 140. a 144. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

CAPÍTULO III
DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

Arts. 145. e 146. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts.147. a 155. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Arts. 156. a 162. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Arts. 163. a 176. [*\(Revogados pela Lei nº 8.237, de 30/9/1991\)*](#)

Brasília, 27 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
J. Araripe Macêdo

[TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL](#)